



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367945

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012248-29.2024.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO PAN S/A, são apelados VALDEMIR BARBOSA (JUSTIÇA GRATUITA) e SANTA FÉ MULTIMARCAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1012248-29.2024.8.26.0005.

Apelante: Banco Pan S/A.

Apelados: Valdemir Barbosa (Justiça Gratuita) e Santa Fé Multimarcas Unipessoal Ltda..

Ação: Rescisão c.c. indenizatória.

Comarca: São Paulo - Foro Regional de São Miguel Paulista - 3ª Vara Cível.

Juíza prolatora: Adriana Del Compari Maia da Cunha.

Voto nº 41.277

Apelação. Ação de rescisão contratual c.c. indenização. Compra e venda de veículo usado. Problemas mecânicos constatados no mesmo dia da compra. Revendedora que recebeu o veículo para reparos e não o devolveu nem estimou prazo para tanto. Responsabilidade dela, corré revel, bem como da instituição financeira que ingressou na cadeia de consumo ao conceder o financiamento para viabilizar a compra e venda em questão. Restituição das partes ao status quo ante. Financiadora que pretende a condenação da revendedora à devolução do valor creditado. Pretensão recursal que é mera reiteração de denúncia da lide pleiteada em contestação. Pretensão a ser exercida em ação regressiva. Inteligência do art. 88, parte final, do CDC. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de ação de rescisão contratual c.c. indenizatória ajuizada por Valdemir Barbosa em face de Santa Fé Multimarcas Unipessoal Ltda. e Banco Pan S/A, cuja r. sentença de fls. 193/196, complementada na fl. 210, de relatório adotado, julgou parcialmente procedente para negar a

indenização por dano moral e rescindir os contratos de compra e venda e financiamento garantido por alienação fiduciária e condenar as rés, solidariamente, à devolução das quantias pagas pelo autor, inclusive aquelas relativas ao financiamento, com correção monetária pela tabela prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a partir do desembolso e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, ambos até 27/08/2024, quando então deverá ser observada a Lei 14.905/2024, tendo sido arbitrados honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, observada a proporção da sucumbência parcial de cada parte.

Inconformado, apela o Banco Pan S/A insistindo na preliminar de ilegitimidade passiva, em razão do financiamento ser contrato estranho à compra e venda, não podendo o banco ser penalizado por vícios do bem, dado que cumpriu integralmente com sua obrigação ao entregar a totalidade do empréstimo. No mérito, alega que, como o vício reclamado pelo autor não diz respeito ao produto/serviço fornecido pelo banco, não há falar em responsabilidade solidária deste último, conforme REsp. 1.305.171. Subsidiariamente, pede que a corré Santa Fé Multimarcas Unipessoal Ltda. seja condenada a devolver-lhe o valor creditado na conta dela, como mero desdobramento do retorno das partes ao estado anterior.

O recurso foi respondido apenas pelo autor, considerando que a corré é revel (fl. 188).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A relação existente entre o autor e réus é de consumo, seja por se enquadrar o autor como consumidor (artigo 2º, do CDC) seja pelos réus se enquadrarem na definição de fornecedor disposta no artigo 3º, do Diploma consumerista. Bem por isso, e considerando a verossímil narrativa tecida pelo autor na exordial somada a sua hipossuficiência, a inversão do ônus da prova é medida que se impõe por força do artigo 6º, inciso VIII, do CDC, de modo que, sendo a revendedora de veículos usados corré revel (fl. 188) e ausente qualquer das hipóteses previstas no art. 345 do CPC (a contestação do corréu Banco Pan S/A não nega que o veículo não foi devolvido ao autor), presume-se verdadeira a versão do autor.

Segundo essa versão, em 07/02/2024, o demandante adquiriu da corré Santa Fé Multimarcas Unipessoal Ltda. o veículo automotor da marca Fiat, modelo Mille Economy 1.0, ano 2011/2012, placa AUH1129, mediante financiamento do respectivo preço junto ao corréu Banco Pan S/A.

Ainda de acordo com a exordial, o automóvel apresentou problemas mecânicos no mesmo dia em que foi retirado da loja revendedora, a qual, embora o tenha recebido para reparos, não o devolveu passados três meses, nem estimou prazo para tanto.

Evidente, assim, que realmente havia vício

oculto de qualidade do bem.

E quanto ao vício alegado, vale destacar:

“Os vícios apontados autorizam o reconhecimento da responsabilidade da fornecedora, mesmo em se tratando de produto usado (Rizzato Nunes, 'Curso de Direito do Consumidor', 3ª edição, p. 380). Não resta dúvida que os defeitos assinalados são anteriores à compra e venda, não a isentando de sua responsabilidade o fato de o veículo contar com mais de 15 anos de uso. De tal modo, restou demonstrado que a ré alienou à autora um veículo com defeitos de grande monta, não reparados a contento, tanto que foi obrigada a corrigir, por conta própria, o problema de aquecimento irregular do motor para poder utilizá-lo, remanescendo, todavia, o vício na direção hidráulica. A ré, como empresa especializada na venda de veículos, jamais poderia ofertar carro com vícios de tal dimensão, que inviabilizaram o uso na forma legitimamente esperada.” (Apelação nº 0015744-41.2013.8.26.0564, Rel. Des. Kioitsi Chicuta, 32ª Câmara de Direito Privado, julgado em 30/06/2016) (grifei).

“De outro passo, veículo usado não pressupõe existência de vícios. Vale dizer, o mínimo que se exige é que o bem negociado, por mais usado que seja, ainda esteja em condições de uso; lógico que o comprador, em situações como essa, não pode legitimamente esperar receber um automóvel em perfeito estado, mas isso não significa que deva

esperar receber um veículo com vício que o torne inutilizável como ocorreu no caso concreto, em que o motor necessitava de reparos.” (Apelação nº 0112979-06.2008.8.26.0007, Rel. Des. Luis Fernando Nishi, 32ª Câmara de Direito Privado, julgado em 28/04/2016) (grifei).

“APELAÇÃO. Ação de rescisão contratual por vício redibitório com pedido de compensação por dano moral e indenização por dano material. Revenda de veículo usado com sinistro. Laudo de vistoria cautelar que aprovou o veículo. Sentença de procedência. RECURSOS manejados pelos corréus e adesivamente pela autora, visando à majoração do “quantum” indenizatório do dano moral. EXAME: Preliminar de cerceamento de defesa. Produção de prova oral que se mostrava desnecessária. Esclarecimento que dependia de prova técnica. Juiz que tem o poder-dever de indeferir diligências inúteis ou protelatórias, nos termos do art. 370 do CPC. Preliminar de ilegitimidade passiva do banco corréu afastada. Relação jurídico-obrigacional existente entre a parte autora e a instituição financeira corré. Mérito: Compra de veículo usado com vício oculto. Laudo pericial que atestou que o veículo não estava em condições de uso. Eixo traseiro desalinhado. Veículo com histórico de sinistro. Laudo de vistoria técnica prévia à aquisição que foi providenciado pela loja ré, no qual constou a aprovação do veículo. Induzimento do consumidor a erro. Violação do direito de informação. Irrelevância da ausência de realização de vistoria particular por conta da adquirente, neste caso. Consumidor que

acreditou na boa-fé da alienante. Impossibilidade de transferência do risco do negócio ao consumidor. Art. 18 do Código de Defesa do Consumidor. Venda conforme o estado que exige informação precisa acerca do estado do bem. Alternativas preconizadas pelo art. 18, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor. Contratos de financiamento e de compra e venda do automóvel que são coligados, de modo que a rescisão de um importa necessariamente na do outro. Responsabilização do banco pela devolução das parcelas do financiamento. Dano moral. Caracterização reconhecida. Teoria do desvio produtivo. "Quantum" indenizatório adequadamente fixado em R\$ 3.000,00. Impossibilidade de responsabilização do banco, todavia, pelo prejuízo imaterial para o qual não contribuiu, de modo que a indenização a esse título caberá somente à vendedora, assim como constou da sentença. Sentença mantida. RECURSOS DESPROVIDOS." (TJSP; Apelação Cível 1008609-38.2021.8.26.0577; Relator (a): Celina Dietrich Trigueiros; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/07/2024; Data de Registro: 23/07/2024) (Grifei)

Disso decorre a aplicação do artigo 18, *caput*, do CDC, em que o fornecedor responde pelos vícios ocultos que tornam o automóvel impróprio para o uso e lhe diminuem o valor, sendo direito do autor exigir o desfazimento do negócio e a restituição do montante pago, conforme §1º, inciso I, desse dispositivo legal – obrigação esta que se estende ao

Banco Pan S/A, haja vista que concedeu o financiamento bancário para viabilizar a celebração da compra e venda entre o autor e a corré Santa Fé, e, assim, passou a integrar a cadeia de consumo. Posto isso, não há falar em ilegitimidade passiva *ad causam*; até porque, o autor deduziu em face do Banco Pan pedido de rescisão do contrato de financiamento, o que o legitima para figurar no polo passivo, segundo a Teoria da Asserção.

É o entendimento desta Corte; *in verbis*:

“RECURSOS DE APELAÇÃO. (i) Ação de rescisão contratual por vício redibitório c/c pedido de indenização por danos morais e materiais. Contratos de compra e venda de veículo usado e de financiamento. (ii) Sentença de procedência, declarando a rescisão dos negócios jurídicos e condenando o revendedor e o banco concedente do financiamento bancário, de maneira solidária, à restituição das quantias pagas para a compra do automóvel e outras despesas conexas. Condenação do revendedor, ainda, ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. (iii) Insurgência das rés. (iii.1) Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pelo banco réu que se confunde com o mérito. (iii.2) No mérito, acerto do decreto de rescisão dos contratos. Relação jurídica havida entre as partes que é claramente de consumo. Inversão do ônus da prova, a teor do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Revendedor de veículos usados que não demonstrou sua tese defensiva, no sentido de que a autora comprou carro usado "no estado em que se encontrava", assumindo, assim, o risco do

eventual surgimento de problemas mecânicos em simples razão da idade, rodagem e desgaste do automóvel. Prevalência da verossímil narrativa da requerente, roborada por robusta prova pericial, de que só adquirira o veículo usado por lhe ter sido informado pelo lojista que o carro estava em "perfeitas condições". (iii.3) Lojista que responde pelos vícios ocultos de qualidade que tornaram o automóvel impróprio para o uso e lhe diminuíram o valor, sendo direito da autora, enquanto consumidora, exigir o desfazimento do negócio e a restituição das quantias pagas. Inteligência do artigo 18, caput e § 1º, inciso I, do CDC. Obrigação que se estende ao banco, que, ao ter concedido financiamento bancário para viabilizar a concretização do negócio, passou a integrar a cadeia de consumo. (iii.4) Contratos de compra e venda e de financiamento que são funcionalmente interligados, não subsistindo isoladamente. Coligação dos contratos atestada pelo simples fato de ser a própria lojista quem costumeiramente preenche os dados do consumidor na cédula de crédito bancário emitida pela instituição financeira. Precedentes. (iii.5) Danos materiais caracterizados, representados pelos valores despendidos pela autora para a manutenção do veículo. (iii.6) Danos morais igualmente caracterizados. Indenização fixada em R\$ 5.000,00, quantia adequada à luz das particularidades do caso posto. (iii.7) Verba honorária de sucumbência fixada no percentual mínimo previsto no artigo 85, § 2º, do CPC, e em conformidade à Tese Vinculante firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Tema nº 1.076. (iv) Preliminar rejeitada. Recursos desprovidos, nos termos da



“APELAÇÃO. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO, MEDIANTE FINANCIAMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO LIMINAR C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS ALEGAÇÃO DO AUTOR DE VÍCIO REDIBITÓRIO NO VEÍCULO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. EMPRESA REVENDEDORA QUE NÃO RECORREU DA PARTE DA SENTENÇA QUE ACOLHEU A ALEGAÇÃO DE VÍCIO REDIBITÓRIO. COISA JULGADA. AUTOR QUE SE INSURGE EM RELAÇÃO À IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DANO MORAL. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. AUTOR QUE EXPERIMENTOU, QUANDO MUITO, DISSABOR NÃO INDENIZÁVEL. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. 1.- A coisa julgada material é instituto que incide sobre decisão de mérito não mais sujeita a recurso, impedindo-se que haja outra decisão sobre pretensão cujo mérito foi decidido, conforme exegese do arts. 502 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC), o que se verifica no caso em relação à alegação de vício redibitório no veículo, e as consequências decorrentes estabelecidas na sentença. 2.- O evento narrado nos autos configurou aborrecimento incapaz de causar dor psicológica tão

intensa a ponto de configurar dano moral. Ademais, forçoso consignar que não basta a afirmação de ter sido atingido moralmente. É de rigor que se possa extrair do acervo probatório a ocorrência de dano à honra, imagem, bom nome, tradição, o que não ocorreu. APELAÇÃO. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO, MEDIANTE FINANCIAMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO LIMINAR C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ALEGAÇÃO DO AUTOR DE VÍCIO REDIBITÓRIO NO VEÍCULO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RESCISÃO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA QUE ATINGE O CONTRATO COLIGADO DE FINANCIAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS INTEGRANTES DA CADEIA DE FORNECIMENTO. CONTRATO CELEBRADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 14.181, DE 1º/07/2021. RETORNO DAS PARTES AO ESTADO ANTERIOR. FINANCIAMENTO OBTIDO NA LOJA VENDEDORA. RECURSO DO BANCO DESPROVIDO. Celebrados contratos coligados de compra e venda de automóvel e financiamento com alienação fiduciária em garantia, sujeitam-se ao regime do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Por força da conexão contratual e dos preceitos consumeristas, o vício oculto existente no veículo, desfaz não só a compra e venda, mas atinge o financiamento contratado. Incidência, ademais, do disposto no art. 54-F, do CDC, incluído pela Lei nº 14.181/2021.” (TJSP; Apelação Cível 1001979-40.2023.8.26.0659; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Vinhedo - 2ª Vara; Data do Julgamento: 22/08/2024; Data de Registro:

22/08/2024) (Grifei)

Ressalta-se que não se desconhece a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à necessidade de distinção entre o financiamento realizado por instituição ligada ao vendedor daquele oferecido por instituição independente de livre escolha do consumidor, ficando a rescisão do pacto financeiro limitado ao primeiro caso. Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATOS. COMPRA E VENDA. MÚTUO BANCÁRIO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE. REVENDEDORA DE AUTOMÓVEIS E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ATUAÇÃO CONJUNTA EM PARCERIA COMERCIAL. 1. Constatada a atuação da revendedora de automóveis em parceria com a instituição financeira, é possível o reconhecimento da responsabilidade solidária com a consequente rescisão dos contratos de financiamento e de compra e venda. 2. Há distinção entre as instituições financeiras que atuam como "banco de varejo" e os "bancos de montadoras", que apenas concedem financiamento ao consumidor para aquisição de um veículo novo ou usado sem vinculação direta com o fabricante (REsp n. 1.379.839).” (AgInt no AgREsp. nº 868.170/SP, rel. Min. João Otávio de Noronha). (Grifei)

Ocorre que, no caso em tela, não se pode

afirmar que o Banco Pan foi escolhido pelo consumidor fora da negociação mantida com a vendedora do veículo, que, inclusive, consta expressamente no contrato de financiamento bancário como correspondente (fls. 27 e 134). Assim, é de se concluir que a instituição financeira atua como verdadeira parceira da revendedora, recebendo toda documentação sobre o veículo e do comprador indicado para o financiamento bancário, repassando o valor ao revendedor, o que impõe a rescisão de ambos os contratos, porquanto coligados, e a responsabilidade solidária dos fornecedores. Inclusive, nesse sentido já decidiu esta C. Câmara:

“Compra e venda de veículos automotores. Ação declaratória de nulidade do negócio jurídico com pedido indenizatório cumulado. Legitimidade passiva reconhecida das instituições bancárias que forneceram o financiamento. Rescisão dos primeiros contratos que impunha rescindir os pactos financeiros a eles associados, já que se cuidava de contratos coligados advindos da mesma negociação. Entendimento nesse sentido firmado no âmbito local e prestigiado pelo STJ. Danos morais, contudo, não configurados. Recursos parcialmente providos” (Apelação Cível 1008799-52.2021.8.26.0269; Relator: Arantes Theodoro; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 30/06/2023).

Destarte, como se vê, os elementos coligados aos autos são suficientes para comprovar o fato constitutivo do direito do autor, nos termos do art. 373, I, do CPC,

porquanto evidenciado o vício oculto, anterior à celebração do contrato, o que caracteriza o inadimplemento contratual que motiva a resolução do contrato e consequente retorno das partes ao estado anterior à contratação.

Quanto à pretensão recursal subsidiária de condenação da corré Santa Fé à devolução do valor creditado na conta dela, trata-se, em verdade, de reiteração do pedido de denunciação da lide formulado na contestação apresentada pelo Banco Pan (fl. 129). Por isso, essa pretensão deverá ser exercida em ação autônoma regressiva, ainda que se trate de mero desdobramento do retorno das partes ao estado anterior, por força do disposto no art. 88, parte final, do CDC. A propósito, veja-se o seguinte precedente desta C. Câmara:

“Agravo de instrumento. Ação fundada na responsabilidade pelo vício. Art. 18 do Código de Defesa do Consumidor. Responsabilidade solidária de todos os fornecedores. Denunciação da lide formulada pela vendedora em face da fabricante. Descabimento. Previsão legal e precedentes desta Corte. Decisão mantida. Recurso improvido.” (Agravo de Instrumento 2064186-37.2019.8.26.0000, minha relatoria, j. 30/05/2019).

Dessa forma, nega-se provimento ao recurso, ficando mantida a r. sentença pelos próprios e jurídicos fundamentos, majorados os honorários advocatícios de sucumbência, a cargo do apelante, para 12% da condenação,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nos termos do art. 85, §11 do CPC.

Isto posto, pelo meu voto, **nego**
provimento ao recurso.

WALTER EXNER

Relator